

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº 273

ÉPOCA: 2014/2015

DATA: 29.JULHO.2015

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 16 de julho de 2015, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

"ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A.RELATÓRIO

A Treinadora **ANA MARIA SILVA E CUNHA**, portadora da licença n.º 10236, adiante designada por "Treinadora", veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, proferida em 21.05.2015, que lhe aplicou uma sanção disciplinar de 30m (trinta) dias de suspensão, por infração ao disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento de Disciplina.

O recurso é tempestivo e mostra-se paga a caução.

B.FUNDAMENTAÇÃO

Nas suas alegações, a Treinadora nega a prática dos atos que constam do Relatório do Árbitro. Analisado o Relatório de Jogo, constatamos que o mesmo começa por identificar genericamente como "elementos na bancada" "treinadores do clube Illiabum e seccionista" que se manifestaram "constantemente contra decisões de arbitragem e a incentivarem a distúrbios de ordem pública o que veio a acontecer no final".

De seguida o árbitro no Relatório de Jogo identifica os agentes em causa, em número de 4 (quatro), acrescentando que os mesmos os injuriaram dirigindo-lhes as seguintes palavras: "filhos da puta, cabrões, chulos de merda, quem vos paga é que são os culpados, são a vergonha da arbitragem".

Contudo, não se pode deixar de salientar o carácter genérico das imputações contidas no relatório do Jogo, concretamente inexiste uma imputação direta de cada uma das injúrias a cada um dos agentes identificados e onde se inclui a Treinadora ora Recorrente.

O n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento de Disciplina prevê a punição sumária, ou seja, sem processo disciplinar e apenas com base no Relatório elaborado pelos Juízes, das "infrações disciplinares praticadas dentro do complexo desportivo por elementos inscritos no boletim de jogo ou que tenham assento no banco das equipas" (sublinhado nosso).

Quer isto dizer que, tratando-se de infrações disciplinares praticadas por outros agentes que não tenham intervenção direta no jogo, a sua punição terá de ser objeto de processo disciplinar, nos termos previstos no artigo 73.º e seguintes do RD.

A justificação para este princípio residirá por um lado na compatibilização da justiça desportiva com o tempo em que se desenrola a competição desportiva e, por outro, nos especiais poderes que são conferidos aos Juízes na análise e punição de infrações praticadas dentro do recinto de jogo.

E esta justificação torna-se mais pertinente na análise do presente recurso, na medida em que na génese desta norma estará igualmente o reconhecimento dos poderes e da capacidade dos Juízes para avaliarem as ocorrências dentro do recinto de jogo.

Trazemos à colação esta análise para uma melhor compreensão do Relatório de Jogo elaborado pelo Juiz e que serviu como fundamento para a aplicação da pena objeto do presente recurso.

» Parcerias Institucionais



» Parcerias



É que, analisado o relatório, não se descortinam as circunstâncias de tempo e modo em que a infração terá sido praticada, não sendo sequer possível imputar a cada um dos agentes identificados as injúrias que são descritas. E tal imputação sempre se revelaria essencial, atenta a natureza distinta das injúrias apontadas no relatório e a diferente ponderação da relevância disciplinar que cada uma das injúrias mereceria relativamente a cada um dos agentes.

De facto, não basta uma acusação “por atacado” atribuindo a um grupo de agentes um conjunto de comportamentos, ainda que porventura enquadráveis na mesma moldura disciplinar, mas sem identificar com precisão os comportamentos e as afirmações de cada um dos agentes.

No fundo e como refere o n.º 1 do artigo 13.º do RD, o relatório elaborado pelos juízes deve conter “elementos claramente indiciadores” da prática pelo arguido de uma concreta infração disciplinar, o que, salvo melhor opinião, não acontece no caso presente.

O presente recurso coloca ainda a questão de saber se um agente desportivo quando se desloca para assistir a um espetáculo desportivo enquanto um simples indivíduo integrado no público, sem que se mostre comprovada a prática pelo agente de qualquer ato indiciador da utilização do estatuto de treinador, ainda assim e para efeitos disciplinares mantém esse estatuto.

Embora esta questão seja afluída no recurso pela Treinadora, a qual alega especificamente que se sentou nas bancadas “na qualidade apenas de espectadora”, entendemos que a sua pertinência fica prejudicada pelas razões processuais atrás já referidas.

Em conclusão, podemos afirmar que o presente processo enferma de um vício de forma, uma vez que a aplicação de uma sanção disciplinar deveria ter sido precedida de processo disciplinar.

Acresce ainda que, o Relatório do Jogo não imputa diretamente à arguida um comportamento ou uma afirmação concreta, específica e individualizada, em termos de poder considerar-se que o mesmo inclui elementos claramente indiciadores da prática de uma infração concreta. Neste contexto, embora existam indícios de que a arguida possa ter proferido alguma das injúrias referidas no Relatório, não é possível afirmar com o rigor que se nos impõe, que a mesma proferiu todas ou algumas das injúrias e muito menos é possível identificar quais as injúrias que eventualmente terá proferido.

Neste contexto, é nosso entendimento que o processo disciplinar enferma de vícios formais que determinam a sua invalidade, para além de que o mesmo processo disciplinar não contém elementos probatórios suficientes que justifiquem a aplicação da sanção disciplinar à arguida.

C. DECISÃO

Termos em que se delibera dar provimento ao recurso, anulando-se a sanção disciplinar aplicada e determinando-se a devolução à Treinadora da caução prestada, nos termos do disposto n.º 4 do artigo 85.º do Regulamento de Disciplina.

Lisboa, 16 de julho de 2015.

O Conselho de Justiça
Dr. Ricardo Saldanha (Relator)
Dr. António Portugal (Presidente)
Dr.ª Fátima Carvalho"

LISBOA, 29 DE JULHO DE 2015.

A DIREÇÃO